



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA, POR MEIO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (SCEE), NA MODALIDADE DE GERAÇÃO COMPARTILHADA VIA COOPERATIVA OU ASSOCIAÇÃO DE ENERGIA COMPARTILHADA OU QUALQUER OUTRA FORMA AMPARADA POR LEI, CONFORME LEI 14.300/2022 E RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL 1.000/2021, ATRAVÉS DE FONTE RENOVÁVEL, PARA COMPENSAÇÃO ESTIMADA DE 350.833,3 KWH MENSAL MÉDIA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em atenção à impugnação apresentada pela Sra. **VANESSA RAKEL BYLAART**, e à resposta à impugnação elaborada pelo setor solicitante Diretoria Técnica juntamente com o Analista Econômico Financeiro, no Processo de Licitação para **Pregão Eletrônico nº 111/2025**, na Sede do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul – SAMAE, analisei os autos, sobre os quais apresento as seguintes considerações:

1. Tratam-se os autos de processo de Pregão Eletrônico, do qual é objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA, POR MEIO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (SCEE), NA MODALIDADE DE GERAÇÃO COMPARTILHADA VIA COOPERATIVA OU ASSOCIAÇÃO DE ENERGIA COMPARTILHADA OU QUALQUER OUTRA FORMA AMPARADA POR LEI, CONFORME LEI 14.300/2022 E RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL 1.000/2021, ATRAVÉS DE FONTE RENOVÁVEL, PARA COMPENSAÇÃO ESTIMADA DE 350.833,3 KWH MENSAL MÉDIA**, sendo que após a publicação do edital, bem como a designação da Comissão responsável por presidir o certame, em 03/11/2025 foi realizada impugnação ao edital, elaborada pela **Sra. VANESSA RAKEL BYLAART**.

2. A impugnação foi apresentada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 111/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de geração compartilhada de energia elétrica para o SAMAE de Jaraguá do Sul/SC. Segundo a advogada impugnante, o edital contém vícios e inconsistências graves que comprometem a competitividade e a transparência do certame.

2.1. Exigência indevida de capital social mínimo (Cláusula 11.2.1):

O edital exige capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da licitação, sem justificativa técnica ou legal. Tal exigência, segundo a impugnação, restringe a competitividade e viola os princípios da isonomia e livre concorrência, previstos na Lei 14.133/2021 (art. 11 e art. 69). O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência

fl. 1



não trazem qualquer justificativa para essa exigência. O texto cita decisão do TCU (Acórdão nº 138/2024) que considerou ilegal exigências de capital mínimo sem motivação adequada. A autora defende que a capacidade técnica — e não apenas financeira — deveria ser o principal critério de habilitação, conforme art. 67 da Lei 14.133/21.

2.2 Ausência de fundamentação no ETP e Termo de Referência:

O ETP, datado de 26/02/2025, não apresenta motivação específica para justificar a exigência financeira. Isso fere o art. 18, inciso IX, e o art. 25, §3º da Lei 14.133/2021, que determinam a motivação circunstanciada e a publicidade de todas as condições do edital.

A falta de motivação demonstra foco excessivo em critérios financeiros, desconsiderando a capacidade técnica e afastando cooperativas e pequenas empresas do certame.

2.3. Discrepância nos dados de consumo de energia (Cláusulas 20.1.38.19 e 20.1.38.21):

O edital apresenta uma contradição entre os valores de energia: **Cláusulas 1.1 e 3.14.1:** Consumo médio estimado = 350.833,3 kWh/mês. **Cláusula 20.1.38.19:** Compensação obrigatória = 49.182 kWh/mês. A impugnante destaca que essa discrepância não tem justificativa e cria insegurança jurídica para os licitantes. Na Tabela-Consumo (página 7), são apresentados dados mensais entre 340.000 e 370.000 kWh, confirmando a média muito superior à estimada na cláusula questionada. O erro é classificado como material grave, que compromete a exequibilidade do contrato e a transparência do processo.

A impugnação argumenta que o edital do Pregão Eletrônico nº 111/2025 apresenta exigências financeiras arbitrárias e inconsistências técnicas que violam a Lei de Licitações (14.133/2021), restringindo a concorrência e prejudicando o interesse público. O pedido principal é pela retificação imediata do edital e suspensão do certame, para garantir lisura, isonomia e transparência no processo licitatório.

3. Por fim, a impugnante requer:

- a) O recebimento e o processamento da presente Impugnação, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos de admissibilidade, conforme o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) A análise acurada de todos os argumentos apresentados, com a devida consideração das normas legais e dos princípios que regem a licitação pública;
- c) O reconhecimento da procedência desta Impugnação, para o fim de declarar a nulidade das Cláusulas 11.2.1, 20.1.38.19 e 20.1.38.21 do Edital nº 111/2025, por serem ilegais, restritivas à competitividade e desprovidas de justificativa técnica e legal adequada, em flagrante violação



aos princípios da isonomia, da livre concorrência, da transparência, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração;

d) A consequente retificação do Edital nº 111/2025, com a exclusão das exigências consideradas ilegais e a adequação das estimativas, a fim de garantir a lisura, a competitividade e a eficiência do certame, permitindo a participação de todos os interessados em igualdade de condições;

e) A suspensão do certame licitatório até o julgamento definitivo desta Impugnação, a fim de evitar prejuízos irreparáveis à Impugnante e a outros potenciais licitantes.

f) A publicação da decisão final desta Impugnação em sítio eletrônico oficial.

4. Segue resposta da área técnica elaborada pelo Sr. Tuhâ Schmidt do Evangelho – Diretor Técnico e pelo Sr. Hector Honório Santos Tomelin – Analista Econômico Financeiro quanto aos pedidos das alíneas “c” e “g”:

4.1 “O reconhecimento da procedência desta Impugnação, para o fim de declarar a nulidade das Cláusulas 11.2.1, 20.1.38.19 e 20.1.38.21 do Edital nº 111/2025”.

Trata-se de erro material. Ao se realizar uma revisão de conteúdo, foram restaurados valores anteriormente estimados para uma quantidade inferior de Unidades de Consumo (UCs). Por esse motivo, permaneceram valores incompatíveis com a demanda do SAMAE, e consequentemente inconsistentes com a documentação do presente edital. Desse modo, o que cabe é corrigir os valores apresentados de 49.182 Kwh para 350.833,3 Kwh. Nas cláusulas citadas 20.1.38.19 e 20.1.38.21, onde está “49.182” Kwh, deve se substituir para 350.833,3 Kwh, devido a erro de lançamento.

4.2 No que tange às alegações sobre análise econômico-financeira:

Alegações sobre capital e sustentabilidade econômica financeira: I. Exigência de 10% de capital social ou Patrimônio líquido (CS/PL) sem justificativa no termo de referência; Exigência Cumulativa de CS/PL e Índices Econômicos; Restrição à competitividade. Segue a justificativa acerca do assunto:

A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação fundamenta-se na necessidade de assegurar a execução integral e ininterrupta dos serviços de geração compartilhada de energia elétrica, cuja implantação demanda significativa capacidade financeira para investimento inicial, aquisição e instalação de equipamentos geradores de energia, conexão ao sistema de distribuição e manutenção



operacional por longo prazo. Tal requisito visa garantir que a contratada disponha de estrutura econômico-financeira compatível com os riscos técnicos e financeiros inerentes à atividade, prevenindo paralisações contratuais, inadimplementos e danos ao erário. A exigência observa o limite máximo previsto no §4º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, sendo alternativa, não cumulativa, e proporcional ao vulto e à complexidade do objeto licitado. O capital social ou patrimônio líquido adequado às dimensões da empreitada são condições essenciais em conjunto com índices econômicos relativos à saúde financeira (liquidez) do empreendedor determinam quais são os agentes econômicos capazes de dar sustentabilidade à sua proposta ao longo do período esperado para prestação de serviços. A exigência de solidez e sustentabilidade econômica financeira, não pode ser considerada uma restrição à competitividades, mas uma distinção entre os aptos e os não aptos a atender esses aspectos essenciais do ponto de vista econômico, ao passo que os aspectos técnicos são uma condição essencial definida pelas regras da ANEEL e da cessionária local para distribuição de energia (CELESC).

5. Após análise da resposta apresentada pelo responsável confrontado com o Edital 111/2025, acerca deles, passo a decidir:

Ante o exposto,

CONSIDERANDO a prerrogativa da Administração de, sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que norteiam a Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de observância do Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, que visam resguardar os interesses da Administração Pública;

CONSIDERANDO o Art. 5º da Lei 14.133/21 que diz *“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”*



DECIDO:

6. Pelo exposto, delibero por conhecer a impugnação interposta pela empresa **Sra. VANESSA RAKEL BYLAART** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO PARCIALMENTE**.

7. Mantenho a cláusula 11.2.1 Edital de Pregão Eletrônico nº 111/2025 em seus estritos termos, uma vez que a Lei 14133/2021 em seu artigo 69 § 4º diz que a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, **porém com a devida justificativa para tal exigência**.

8. Mantenho as cláusulas 20.1.38.19 e 20.1.38.21 que contém erros formais e se encontram no campo "Obrigações da Contratada", **porém com a devida adequação dos valores de 49.182 Kwh para 350.833,3 Kwh**.

Por fim, considerando que as informações interferem na formulação das propostas comunico que a abertura do processo licitatório será alterada para o dia **27/11/2025 às 9 horas** pela plataforma BBMNet.

Registre-se e comunique-se.

Madeline D. Tesser Espanhol
Agente de Contratação
Portaria SAMAE 277/2025

Onésimo José Sell
Diretor Presidente
SAMAE Jaraguá do Sul